

LEI MARIA DA PENHA: uma análise sobre a aplicabilidade e efetividade¹

LAW MARIA DA PENHA: an analysis of the applicability and effectiveness

Carla Myllena Franco de Lira²
Francisco Canindé Torres de Lima Junior³
Vicente Celeste de Oliveira Júnior⁴

Resumo: A Lei Maria da Penha veio com o intuito de resguardar e amparar as mulheres de todos os tipos de violência, buscando ações e mecanismos que visam coibir a violência de gênero. Desta forma, a partir da necessidade de cessar os delitos dessa natureza, tornando-a realmente eficaz, implantaram-se políticas públicas no combate à violência doméstica contra a mulher, as quais ampliaram e introduziram serviços especializados, bem como articularam serviços em prol das mulheres vítimas de violência. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, sendo assim, foram realizadas leituras e análises críticas em doutrinas, artigos e jurisprudências que se manifestam sobre o tema. Não obstante esta ser uma questão histórica e cultural, é indiscutível a necessidade de erradicar a violência doméstica contra a mulher. Desta forma, apesar do avanço após a implantação da Lei Maria da Penha, ainda se fez necessária a adoção de medidas que a tornassem realmente eficaz, para tanto, através de políticas públicas, foram adotados mecanismos de criminalização do agressor e medidas integradas visando à prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência.

Palavras-Chave: Machismo. Mulher. Violência.

Abstract: The Maria da Penha Law came with the aim of protecting and supporting women from all types of violence, seeking actions and mechanisms that aim to curb gender violence. In this way, based on the need to stop crimes of this nature, making it really effective, public policies were implemented to combat domestic violence against women, which expanded and introduced specialized services, as well as articulated services in favor of women victims of violence. The technique used was bibliographic research, so readings and critical analyzes were carried out in doctrines, articles and jurisprudence that manifest themselves on the subject. Despite this being a historical and cultural issue, the need to eradicate domestic

¹ Artigo apresentado à Universidade Potiguar, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2022.

² Discente em Direito pela Universidade Potiguar.

³ Discente em Direito pela Universidade Potiguar.

⁴ Orientador: Prof. Vicente Celeste de Oliveira Júnior. Curso de Extensão Universitária (UnB/UERN/UnP). Graduado em Direito (UnB/UnP). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UFRN). Especialista em Educação (UERN). Mestrado em Ambiente Tecnologia e Sociedade (Meio Ambiente - UFERSA - dissertação: Direito e Inclusão). Mestrado em Educação (dissertação: Sistema Prisional Federal - UERN). Cursa o Doutorado em Arquitetura e Urbanismo (tese: História da Arquitetura e o Poder - UFRN). Autor de livro (Brasília/DF) e autor de capítulo de livro pelo Doutorado em Educação (UERJ). É citado em 452 artigos científicos no Brasil e exterior, segundo o site: ACADEMIA (trabalhos acadêmicos e pesquisas). Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/8755911560333981>

violence against women is indisputable. In this way, despite the progress after the implementation of the Maria da Penha Law, it was still necessary to adopt measures that would make it really effective, for that, through public policies, they adopted mechanisms to criminalize the aggressor and integrated measures aimed at prevention, protection and assistance to women in situations of violence.

Keywords: Chauvinism. Women. Violence.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher em razão de seu gênero há muito ocupa lugares de destaque nos noticiários e nas estatísticas sobre violência no Brasil, no entanto, é sabido que essa cultura machista advém de várias décadas de tratamento do homem como ser superior à mulher e, portanto, detentor de poder sobre estas.

Com o passar dos anos, as mulheres, em função de variados acontecimentos históricos e sociais, passaram a ter uma nova perspectiva sobre si mesmas, como sujeito de direito tanto quanto os homens, assim como uma visão diferente acerca de suas relações.

Os movimentos feministas no Brasil não estiveram por fora desses debates. Além de o Estado brasileiro ter assinado e ratificado os acordos internacionais, a participação de militantes feministas brasileiras no contexto internacional das Nações Unidas e da Organização de Estados Americanos, e a articulação interna de diferentes grupos de mulheres e feministas somaram forças decisivas para lutar contra o déficit histórico no acesso à justiça e à cidadania que afeta as mulheres em todo o País.

Um marco nesse processo foi a Constituição de 1988 (CF/88) com o reconhecimento formal de vários direitos da cidadania para as mulheres. Os avanços na situação das mulheres brasileiras, suas participações política, social e econômica são bastante visíveis na sociedade e estão expressos em indicadores nacionais. Todavia, ainda persiste uma grande lacuna entre os direitos formais e os direitos de fato, excluindo da cidadania largas parcelas da população feminina.

O ponto de partida para este estudo foi a constatação de que as mulheres no Brasil ainda enfrentam um déficit em termos de reconhecimento social do seu pleno direito à justiça e que interfere com as práticas discriminatórias que prevalecem nas instituições policiais e judiciais.

A aprovação da Lei Maria da Penha representa a força do movimento feminista brasileiro em sua contínua busca de espaços de diálogo com os poderes da República em prol dos direitos das mulheres. Na redação dessa lei, um consórcio de ONGs exerceu uma inovadora ação legislativa apresentando aos Poderes Executivo e Legislativo uma proposta de texto que foi aprovada praticamente sem alterações.

A presente pesquisa objetiva analisar a efetividade da Lei Maria da Penha na prática, isto é, debruçar-se em revisão bibliográfica com o intuito de verificar seus resultados e impactos no que tange à proteção à mulher no Brasil.

2. LEI Nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica brasileira que após muita luta para que seu agressor – anteriormente, seu marido – viesse a ser condenado, foi a voz responsável por levantar mais vivamente a bandeira contra a violência contra as mulheres nas suas mais variadas formas. Dentre as agressões ocorreram duas tentativas de homicídio. Na primeira vez o agressor atirou simulando um assalto, o disparo acertou e a vítima ficou paraplégica. Na segunda tentativa o agressor tentou eletrocutá-la.

A lei em questão é reconhecida como um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil. Intitulada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das leis mais avançadas no enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, essa legislação contempla medidas judiciais e extrajudiciais adotando uma concepção ampla de acesso à justiça e a direitos a partir da perspectiva de gênero.

Por sua abrangência, o texto legislativo é também considerado um conjunto de políticas públicas para o enfrentamento da violência baseada no gênero, cuja aplicação integral depende do compromisso do Executivo, do Judiciário e do Legislativo nas esferas do governo federal, dos estados e municípios.

A lei está organizada em sete títulos. O Título I determina em quatro artigos a quem a lei é direcionada, ressaltando ainda a responsabilidade da família, da sociedade e do poder público para que todas as mulheres possam ter o exercício pleno dos seus direitos.

Já o Título II vem dividido em dois capítulos e três artigos: além de configurar os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica, traz as definições de todas as suas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

Quanto ao Título III, composto de três capítulos e sete artigos, tem-se a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com destaque para as medidas integradas de prevenção, atendimento pela autoridade policial e assistência social às vítimas.

O Título IV, por sua vez, possui quatro capítulos e 17 artigos, tratando dos procedimentos processuais, assistência judiciária, atuação do Ministério Público e, em quatro seções (Capítulo II), se dedica às medidas protetivas de urgência, que estão entre as disposições mais inovadoras da Lei n. 11.340/2006.

No Título V e seus quatro artigos, está prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, podendo estes contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar composta de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde, incluindo-se também destinação de verba orçamentária ao Judiciário para a criação e manutenção dessa equipe.

O Título VI prevê, em seu único artigo e parágrafo único, uma regra de transição, segundo a qual as varas criminais têm legitimidade para conhecer e julgar as causas referentes à violência de gênero enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiverem estruturados.

Por fim, encontram-se no Título VII as disposições finais. São 13 artigos que determinam que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pode ser integrada a outros equipamentos em âmbito nacional, estadual e municipal, tais como casas-abrigo, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros de educação e reabilitação para os agressores etc. Dispõem ainda sobre a inclusão de estatísticas sobre a violência doméstica e

familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, além de contemplarem uma previsão orçamentária para o cumprimento das medidas estabelecidas na lei. Um dos ganhos significativos trazidos pela lei, conforme consta no art. 41, é a não aplicação da Lei n. 9.099/1995⁵, ou seja, a violência doméstica praticada contra a mulher deixa de ser considerada como de menor potencial ofensivo.

Antes da Lei Maria da Penha o legislador brasileiro não dava atenção devida para o assunto. Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias:

Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia. Afinal, “em briga de marido e mulher ninguém põe a colher” (DIAS, 2008, p. 21).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe nº 54, de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres (NERY, 2011).

Neste sentido, foram emitidas recomendações ao Estado brasileiro, tais como a simplificação dos “procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual” (TANNURI e HUDLER, 2008).

O caso Maria da Penha trouxe à tona uma realidade dura e cruel de sofrimento e violações de direitos humanos por que passavam milhares de mulheres no país; tornou-se, assim, imperativa a adoção de mecanismos visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi nesse contexto que, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei n. 11.340/06, a qual entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Pode-se dizer que esta lei é um marco no histórico de proteção dos direitos humanos das mulheres. O que se espera agora é o fim da banalização da violência contra as mulheres, causado pelo sentimento de impunidade gerado pela disponibilidade dos benefícios aos agressores, quando não existia uma legislação específica (NERY, 2011).

3. A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

⁵ Regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Para que uma lei seja aplicada é necessário que ocorra no mundo dos fatos aquilo que é previsto em seu corpo, não é diferente com a lei 11.340/06, que assim como as demais, apresenta elementos a serem observados no caso concreto para poder incidir. Para tanto pode-se dizer que para configurar uma situação passível da determinação legal abordada, é preciso que haja um sujeito passivo mulher em estado de hipossuficiência emocional e financeira, com vínculo de unidade doméstica, relação familiar ou relação afetiva com o sujeito ativo responsável por uma das formas de agressão previstas. A seguir será abordado as definições dos elementos acima citados.

A Lei Maria da Penha exige dois requisitos primordiais, são estes o sujeito passivo mulher e a condição de hipossuficiência da vítima, ambos precisam estar presentes para que ela possa abranger uma situação concreta. Tais exigências encontram-se previstas no artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

De acordo com o artigo 1º, o requisito primordial para aplicação da lei é que a vítima, ou seja, o sujeito passivo da ação, seja mulher: Tal previsão legal se fundamenta pela necessidade de proteger aqueles que possuem uma relação de hipossuficiência no ambiente familiar, e, dessa forma, estariam suscetíveis a abusos cometidos por parte daqueles que ocupam um espaço de dominação nessa relação. Mulher é aquela biologicamente considerada, quanto a isso não há divergências, entretanto, a lei vai além, ela também protege aquelas que se identificam e se comportam como mulher, estamos falando dos transexuais, operados ou não, e dos transgêneros, isso porque quando a lei fala “mulher” ela se refere à uma questão de gênero, ao sentimento de ser mulher, esse tem sido o posicionamento da doutrina, Maria Berenice Dias (2008) se posiciona nesse sentido:

(...)Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda

que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência(...) (DIAS, 2008, p. 137).

Importante frisar que a lei prevê que o sujeito passivo seja mulher, mas não define quem é o sujeito ativo, ou seja, mesmo nos casos em que uma mulher agrida outra mulher poderá incidir a lei 11.340/06, bastando que para isso haja um dos vínculos e uma das formas de violência que serão abordados nesse capítulo. Dias leciona sobre o sujeito ativo:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser o homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor (DIAS, 2008, p. 139).

Assim também se posiciona os tribunais brasileiros:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRESSÃO DE PAI CONTRA DUAS FILHAS ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu conflito de competência, como um inominado e indevido sucedâneo recursal. 2. Agressão praticada pelo pai contra duas filhas (adolescentes), sob o teto da família, atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, não havendo, por conseguinte, ilegalidade na decisão impugnada. 3. Ausência de ilegalidade flagrante. 4. Writ não conhecido. (STJ - HC: 178751 RS 2010/0125851-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2013).

A lei 11.340/06 teve como um dos principais objetivos proteger a vítima que se encontra em relação de vulnerabilidade na relação familiar, dessa forma, no intuito de aplicar a lei na sua máxima eficiência e dentro das perspectivas previstas, é admitido pela doutrina e pela jurisprudência que é necessária a existência da situação de vulnerabilidade, assim é o posicionamento da jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que não é suficiente a violência praticada apenas em razão do gênero, isto é, contra a mulher, em qualquer relação familiar ou afetiva, com ou sem coabitação. Há necessidade que seja demonstrada, também, situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima, para incidência da Lei Maria da Penha. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - RSE: 20130111399200, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 09/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2015.

Caso inexista uma relação de hipossuficiência no caso concreto, é afastada a aplicação da lei, entretanto isso só é possível quando o sujeito ativo for uma mulher, algo plausível como já mencionado, como, por exemplo, uma irmã mais velha que bate na irmã mais nova, ambas menores de idade; não há aqui uma situação onde uma é mais vulnerável do que a outra dentro da relação familiar. Isso não seria possível se o agressor fosse um homem, visto que o STJ já se posicionou que nesses casos há uma presunção relativa de vulnerabilidade da mulher.

Como foi abordado, para que ocorra a aplicação da lei é necessário que haja um sujeito passivo mulher em relação de hipossuficiência, mas isso não basta, é preciso que haja um vínculo entre o sujeito passivo e o sujeito ativo, caso contrário, qualquer violência praticada por um homem contra uma mulher seria abrangido pela lei 11.340/06, é necessário que entre eles ocorra uma das ligações previstas no artigo 5º dessa regulamentação. Estes vínculos são a unidade doméstica, a relação familiar e a relação afetiva.

Ainda, conforme o caput do referido artigo, não está sujeito à lei apenas aquele que através de uma ação utiliza da violência, mas também aquele que por uma omissão baseada no gênero permite que a violência ocorra:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A lei define no inciso I do artigo 5º a unidade doméstica para efeitos de sua aplicação:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Unidade doméstica, na compreensão deste diploma legal, não corresponde aos laços familiares, mas sim se refere ambiente físico entendido como domicílio,

este é considerado um lugar seguro para o desenvolvimento individual, de forma que todo aquele que tem acesso a este ambiente, mesmo esporadicamente, e pratica qualquer tipo de violência contra uma mulher que compartilhe do mesmo espaço estará incidindo na aplicação da Lei Maria da Penha. Como exemplo desse vínculo no espaço doméstico temos a relação de trabalho entre o patrão e a empregada, esta não possui laços familiares nem mesmo por afinidade, mas convive e frequenta o mesmo espaço doméstico, razão pela qual se o patrão a agredisse estaria configurado o vínculo doméstico necessário para aplicação da lei, temos a seguinte jurisprudência como exemplo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EMPREGADA DOMÉSTICA. CUIDANDO-SE DE VIOLÊNCIA CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA, AINDA QUE NOS PRIMEIROS DIAS DE SEU TRABALHO NO ÂMBITO RESIDENCIAL DOS PATRÕES, CONFIGURA-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.340/2006, EXPRESSO EM PROTEGER INCLUSIVE AS MULHERES "SEM VÍNCULO FAMILIAR" E "ESPORADICAMENTE AGREGADAS". JULGADO COMPETENTE O JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. (TJ-DF - CCP : 15611520088070000 DF 0001561-15.2008.807.0000, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2009.)

Entendemos desde a Constituição de 1988, à partir do seu artigo 226, que a família não se resume ao matrimônio, mas também há uma pluralidade de formas como a união estável ou a união homoafetiva, entretanto, é ainda mais que isso. Quando falamos da unidade familiar dentro da Lei Maria da Penha o enfoque que devemos dar é outro, devemos perceber que ao trazer para o âmbito público a violência doméstica, que até então estava reclusa à vivência particular, ela apresenta um novo ideal familiar que passa a ser defendido legalmente no qual a mulher não deve mais ocupar um espaço de submissão. Mesmo antes da lei já se defendia a igualdade entre homens e mulheres, mas ela tem fundamental importância a partir do momento que interfere no âmbito privado e traça um parâmetro do que não é permitido dentro da relação familiar, mesmo que culturalmente exista uma predisposição de sobrepujar a mulher, a partir desse momento o Estado afirma um juízo de reprovabilidade para aqueles que agirem no intuito de constranger o sexo feminino. A lei apresenta sua definição de família no artigo 5º, inciso II:

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Assim podemos perceber que a lei compreende de forma abrangente as relações familiares e individualiza o caso concreto ao afirmar que os laços familiares são constituídos a partir do momento em que os indivíduos se consideram aparentados, considerando válido inclusive os laços formados por afinidade, aqui não se fala dos relacionamentos afetivos, mas sim de pessoas que passam a ter um convívio familiar por uma vontade expressa.

Por fim, devemos destacar que embora o conceito de família previsto na constituição seja ampliativo, pois visa expandir sua abrangência e garantias, no tocante à Lei Maria da Penha, o conceito deve ser restritivo, visto que do contrário estaríamos estendendo a todos que frequentam o ambiente doméstico as sanções mais severas desta lei, aqueles que não se enquadrarem na lei responderão de acordo com o Código Penal sem sofrerem as consequências mais severas da lei 11.340/06.

4. A EFETIVIDADE DA LEI NO CENÁRIO BRASILEIRO

Não há dúvidas acerca dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.340/06, porém, sem uma fiscalização realmente eficiente e eficaz, as medidas protetivas de urgência não garantem a proteção integral da vida da mulher em situação de violência, nem de seus dependentes, podendo ocasionar um sentimento de imunidade no agressor.

A Lei nº 11.340/06 veio com o intuito de corrigir uma perversa realidade, agravada pela falta de uma legislação própria, assim como pelo tratamento inadequado que as mulheres recebiam ao dirigir-se à delegacia em busca de socorro.

Conforme Dias (2007), em relação à violência doméstica, o propósito pretendido pela Lei dos Juizados Especiais, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, restou totalmente frustrado. A autoridade policial lavrava um termo circunstanciado e o encaminhava a juízo. A audiência preliminar, todavia, era designada cerca de três meses depois, e a vítima sentia-se pressionada a aceitar

acordos ou a desistir de representar. Assim, o agressor tinha declarada extinta a sua punibilidade, saindo ileso, sem antecedentes, pois pagaria no máximo uma cesta básica.

O ordenamento jurídico necessitava de uma legislação que fosse realmente efetiva no combate à violência contra a mulher. Diversamente de antes, atualmente é assegurado à vítima proteção policial mediante adoção de medidas protetivas:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Desta maneira, ao comparecer no local dos fatos, o policial poderá, inclusive, efetuar a prisão em flagrante do agressor, mesmo se tratando de crimes que necessitem de representação. De acordo com Dias (2007), quando a vítima comparece à delegacia, a autoridade judiciária deve garantir a sua proteção policial, quando houver necessidade, encaminhá-la a atendimento médico, bem como acompanhá-la para recolher os seus pertences. Ainda, se houver risco de vida, deve fornecer transporte para abrigo seguro, como também, deve ser informada dos seus direitos e serviços disponíveis existentes, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Do mesmo modo, o artigo 28 da Lei Maria da Penha garante à vítima que caso esta chegue à delegacia desacompanhada de procurador, deverá ser-lhe proporcionado acesso a defensor público ou advogado:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência

Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

No entanto, caso não haja presença de defensor público ou de advogado, uma vez procedido o registro da ocorrência, tomado a termo a representação e o pedido de providências urgentes, não comprometerá a higidez de quaisquer atos (DIAS, 2007).

Na mesma oportunidade deve a autoridade policial tomar por termo a representação (art. 12, I). Persiste a necessidade de a vítima de violência doméstica representar contra o agressor mesmo no crime de lesão corporal leve, ainda que tenha sido afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). Trata-se de condição para o desencadeamento da ação penal. Depois de feita a representação, tem a vítima a possibilidade de retratar-se, mas somente poderá fazê-lo em juízo (art. 16). A autoridade policial só pode arquivar o inquérito se receber comunicação do juiz que foi acolhido pedido de retratação, caso em que ocorre a extinção da punibilidade. (DIAS, 2007, p. 129)

Verifica-se que mesmo a vítima não solicitando a ação de providências de urgência não inibirá o desencadeamento do inquérito. Já os procedimentos que devem ser adotados estão preceituados no artigo 12 da Lei Maria da Penha e dentre eles estão: lavrar o boletim de ocorrência após ouvir a ofendida e se for apresentada a representação, tomar a termo; colher provas que esclarecem o fato e as circunstâncias em que se deram; encaminhar o expediente a juízo no prazo de 48 horas; determinar a realização de exames periciais necessários e de exame de corpo de delito; colher o depoimento do agressor e das testemunhas; identificar o agressor e ainda remeter o inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, no prazo legal.

Verifica-se que a mulher ganhou mais visibilidade a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a qual atende os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais. A sua ementa refere-se à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, tornando assim, a violência doméstica uma violação aos direitos humanos. Preceitua o artigo 6º da referida lei: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Para garantir a sua efetividade também é necessário que sejam definidas algumas matérias a respeito de competência. Neste sentido, foram criados pela Lei nº 11.340/06, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), conforme dispõe o artigo 14 da referida lei:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sendo assim, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) são órgãos da justiça ordinária, os quais tem competência cível e criminal para executar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica:

Somente com o advento da Lei n.º 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros. (GERHARD, 2014, p. 73)

A respeito do conceito de justiça ordinária ou comum, Dias ensina que:

justiça ordinária significa justiça comum, não especializada. O conceito de justiça ordinária ou comum é residual e corresponde ao que não é da competência das justiças especiais: eleitoral, trabalhista ou militar. O que sobra é automaticamente justiça comum, seja federal ou estadual. Como a competência da justiça federal é definida pela presença da União e suas autarquias, as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher sobram para a justiça comum estadual. Porém, há possibilidade de qualquer processo envolvendo violência doméstica ser deslocado para a justiça federal (DIAS, 2007, p. 61).

A Lei nº 11.340/06 excluiu do âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) a violência doméstica. Logo, resta claro que a violência doméstica contra a mulher não constitui crime de menor potencial ofensivo. O artigo 41 da referida lei prevê expressamente tal situação, explicitando que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”:

Todavia, pouca coisa mudou no cenário da violência doméstica, pois os expedientes continuavam a tramitar no Juizado Especial Criminal, ficando submetidos à Lei n.º 9.099, de 1995, crimes de menor potencial ofensivo, sendo passível de negociação, transação penal concessão de sursis, dispensa do flagrante, penas restritivas de direito, e, se a lesão corporal tivesse a concepção de leve, dependeria do desejo da vítima em representar contra seu algoz. (GERHARD, 2014, p. 72).

O legislador ao promulgar a Lei Maria da Penha preocupou-se em assegurar que se o crime ocorreu no ambiente doméstico e se a vítima é mulher, não pode ser considerado de menor potencial ofensivo, de pouca lesividade. Desta maneira, não será apreciado pelo Juizado Especial Criminal, apesar de que no artigo 88 da Lei 9.099/95, dispõe que “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”. E ainda, no artigo 61 da Lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A Lei Maria da Penha afasta a violência doméstica da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Desta forma, não caberia falar em delito de menor potencial ofensivo aquele envolvendo violência doméstica. Assim como os delitos de lesão corporal seriam de ação penal pública incondicionada, de modo que não caberia renúncia à representação, acordos, transação, composição de danos ou até mesmo suspensão do processo (DIAS, 2007):

Além disso, como inovação e firmeza, a lei estabelece e tipifica todas as formas de violência doméstica, retira dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) a competência para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher que passa a ser considerada de maior potencial ofensivo, proíbe a aplicação de penas pecuniárias e multas, possibilita a prisão em flagrante, prevendo a prisão preventiva, se houver risco da integridade física da mulher e de seus descendentes e altera o art. 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena. Essas necessárias modificações no Código Penal e Processual Penal tem como escopo a garantia de proteção da vítima e de seus filhos e de suas filhas. (GERHARD, 2014, p. 73).

Sob a égide da Lei 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais, as lesões corporais leves e culposas, e os crimes cuja pena não seja superior a dois anos. Nesses casos, a autoridade policial elabora um termo circunstanciado e não um inquérito policial. Já na esfera judicial, o rito que rege tais procedimentos é o sumaríssimo. Ainda, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 9.099/95, tais processos orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Na audiência preliminar, há possibilidade de conciliação, composição de danos, a qual leva extinção da punibilidade do agente. Da mesma forma, na audiência, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo, conforme se verifica no artigo 89 da Lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Ou então, o Ministério Público, atendendo o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, pode oferecer a transação penal.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Entretanto, conforme se verifica no artigo 17 da Lei Maria da Penha, é vedada a aplicação de cesta básica, substituição de pena por multa, bem como de outras prestações pecuniárias, impossibilitando assim, a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

No tocante à retratação da vítima, como ocorre na Lei 9.099/95, a Lei Maria da Penha possibilitou que houvesse retratação, todavia esta deve ser feita até o recebimento da denúncia, atendendo o disposto no artigo 25 do Código de Processo Penal “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”. A retratação deve ocorrer perante o juiz, sendo assim, conforme dispõe art. 16 da Lei nº 11.340/06, será designada uma audiência especialmente para tal fim (DIAS, 2007):

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Na égide da Lei Maria da Penha, nos crimes de ação penal privada, para o desencadeamento da ação, é necessário o oferecimento de queixa-crime, enquanto nos delitos de ação penal pública condicionada, necessita de representação, assim como ocorre na Lei nº 9.099/95 (DIAS, 2007).

Nos crimes de violência doméstica, os quais envolvam crianças ou adolescentes, tanto como autores ou então como vítimas, a competência pertence aos Juizados da Infância e da Juventude, conforme dispõe o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Contudo, caso haja vítimas maiores de idade e mulheres, a competência desloca-se para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Assim, no caso de ser alvo da violência a mãe e seus filhos menores; ou mais de uma filha, sendo uma maior e outra menor de idade. Em quaisquer dessas hipóteses o procedimento é de ser enviado ao juiz encarregado de apreciar a violência doméstica. (DIAS, 2007, p. 73).

Por fim, verifica-se que a Lei Maria da Penha afasta totalmente a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de garantir efetiva proteção à mulher.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência pode ser considerada como sinônimo de agressividade, tirania, intimidação, constrangimento e coação. Já a violência doméstica seria todos estes atos de violência ocorridos no âmbito domiciliar ou familiar. Neste viés, constata-se que a violência doméstica está presente não só no Brasil, mas também nos lares de todos os países estrangeiros.

A Lei Maria da Penha considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ainda o rol trazido por esta não é exaustivo, desta maneira,

além da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, elencadas no rol de formas de violência doméstica, pode haver outras.

A história da sociedade é marcada pelo processo de estigmatização feminina, haja vista que a desigualdade de gêneros, na qual a mulher é considerada inferior ao homem, se deve à cultura patriarcal inserida na cultura brasileira. Sendo assim, a violência doméstica passou despercebida durante um longo tempo, visto que esta foi aceita historicamente pela sociedade, a qual se mantinha inerte a essa relação de submissão das mulheres perante os homens.

As legislações que tinham como objetivo a proteção da mulher vítima de violência doméstica, no ordenamento jurídico brasileiro, apenas tiveram uma frágil e singela evolução. Considerando que não alcançavam o resultado esperado, os órgãos internacionais impuseram ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para finalmente simplificar os procedimentos judiciais, bem como alcançar o objetivo esperado em um tempo processual reduzido.

Em razão da forte pressão dos órgãos internacionais, principalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, além da pressão dos movimentos feministas da sociedade brasileira, o Brasil cumpriu os compromissos assumidos nos tratados e nas convenções internacionais dos quais é signatário, e então, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A cultura patriarcal fez com que a mulher fosse vista de forma submissa ao homem, fosse tratada como objeto, até mesmo como mercadoria de troca durante longos anos. O gênero feminino sempre foi banalizado. Dessa desigualdade de gênero juntamente com a cultura patriarcal, origina-se a violência. Tudo isso se deve ao ciclo da violência, no qual o filho vê o pai fazer e reproduz o ato quando adulto.

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações, dentre elas a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, ao excluir a Lei nº 11.340/06 do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, visto que a violência doméstica não constitui crime de menor potencial ofensivo, os quais são competência deste Juizado, visando à efetiva proteção da mulher. Neste viés, apesar das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, após entrar em vigor, almejou-se que esta se tornasse realmente efetiva e eficaz no combate à violência a mulher.

No entanto, para isso, percebe-se que é necessário que todos os componentes da Rede De Atendimento Da Segurança Pública ajam de forma integrada e conjunta, com o objetivo de atingir a qualidade de vida e a segurança que é necessária a todos.

Portanto, em virtude de todo o avanço legislativo e das ações aderidas pelo Estado, visando à garantia dos direitos das mulheres, os mecanismos adotados são adequados para assegurar que seja, de fato, efetiva a política da não agressão, bem como que seja garantida a igualdade de gêneros, tendo em vista que os mecanismos adotados atualmente pela Rede de Atendimento da Segurança Pública estão mostrando resultados realmente efetivos e eficazes.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, A.; MARINELA, F.; MEDEIROS, P. P. de. **Feminicídio: o que não tem nome, não existe.** 2015. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171813462/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe>>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Maria Da Penha.** Lei Federal n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996.** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 24 de mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002.** Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm>. Acesso em: 24 de mai. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

CUNHA, Tânia Rocha Andrade; VALIENSE, Jacqueline Meireles. **A influência do machismo na violência de gênero.** Congresso Internacional e Congresso Nacional Movimentos Sociais & Educação, Vol. 1, No 1 (2021).

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher –São Paulo: Editora, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**:Pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

LOURENÇO, Lia Ruiz; TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli; LIMA, Andréa da Silva. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista do Nudem. Disponível em:. Acesso em 22 de mai. de 2022.

LUDERMIR, Ana Bernarda. **Desigualdades de Classe e Gênero e Saúde Mental nas Cidades**. Physis Revista de Saúde Coletiva, 18(3), 451–467, 2008.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Método. 2017.

NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda. **Edição revista e atualizada**. Goiânia: Ministério Público, 2011.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PIMENTEL, Sílvia; BARSTED, Leila Linhares. LIMA Andréa da Silva. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2. ed, 2011.

SOUSA, Fabio; OLIVEIRA, Eliany. **“Mulheres vítimas de violência doméstica: sofrimento, adoecimento e sobrevivência”**. SANARE, Revista de Políticas Públicas, Sobral, Ceará, v. 3, n. 2, p. 113-119, out./dez. 2002.

TUESTA, Angulo. **Gênero e violência no âmbito doméstico**: a perspectiva dos profissionais de saúde. 143 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, 1997.